

RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

RECORRENTE : LUCIANA DAHMEN
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : 4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por LUCIANA DAHMEN contra acórdão exarado pelo TJSP, que negou provimento a agravo de instrumento.

Ação: Em 14/04/03, LUCIANA DAHMEN propôs, na cidade de São Paulo, ação de indenização por danos materiais e morais em face do 4.º Tabelionato de Notas de Campinas que teria reconhecido firma de assinatura que não era de seu próprio punho.

Decisão: Mesmo tratando-se de competência relativa, o magistrado da 31.ª Vara Cível de São Paulo declinou, de ofício, sua competência para uma das Varas da Comarca de Campinas. Fundou-se no art. 94 do CPC, que determina a propositura da ação fundada em direito pessoal, em regra, no foro de domicílio do réu.

Agravo: Inconformada com a alteração do foro, LUCIANA DAHMEN interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. O foro competente, segundo a autora, seria o do domicílio do autor, pois, tratando-se de relação de consumo, aplicável à espécie o art. 101, I do CDC. Igualmente, aplicar-se-ia ao caso o art. 100, parágrafo único do CPC.

Acórdão: O TJ/SP negou provimento ao agravo, por entender inaplicável o CDC aos serviços notariais. Segundo o órgão colegiado não se trata de relação privada de consumo, mas sim do desvio ou falha no exercício de uma função pública delegada. Quanto à aplicação do art. 100, parágrafo único do CPC, entende que a expressão *delito* deve ser

Superior Tribunal de Justiça

entendida somente no sentido penal, sem abranger o ato ilícito extracontratual, pois para esta última hipótese existe a regra de competência do foro do lugar do ato ou fato (art. 100, V, 'a').

Recurso Especial: Reiterando as considerações feitas no agravo e, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c', alega violação aos arts.: 2º; 3º; 101, I do CDC e 100, parágrafo único do CPC.

Eis em síntese o que cumpria relatar.



RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LUCIANA DAHMEN**
ADVOGADO : **ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS**
RECORRIDO : **4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS**
ADVOGADO : **ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Discute-se qual o foro de competência a ser aplicado em ação de reparação de danos, em que figure no pólo passivo da demanda pessoa jurídica que presta serviço notarial. Não há precedentes nesta Corte.

a) Da alegada violação ao art. 2º do CDC.

O art. 2º do CDC não foi prequestionado, nem explicita, nem implicitamente pelo Tribunal de origem.

b) Da alegada violação do 3º e 101, I do CDC.

A despeito da vedação contida na Súmula n.º 33 do STJ, pela qual o magistrado da 31.ª Vara Cível de São Paulo não poderia ter declinado, de ofício, sua competência para uma das Varas da Comarca de Campinas, pois a mesma é relativa; a questão posta à desate se resume em determinar se os serviços prestados por um tabelionato de notas são ou não regidos pelo CDC.

É, pois, da correta natureza dos serviços prestados pelos tabelionatos e da relação jurídica formada entre as partes que há de se distinguir a lei aplicável à espécie.

Na definição de José de Moura Rocha, notário “*É o tabelião de notas, sendo o termo 'notário' mais divulgado na Europa .[...] O que seja notário no direito brasileiro*

Superior Tribunal de Justiça

é posto em destaque por Cláudio Martins (Direito Notarial, p. 8) em nota explicativa: 'O notário brasileiro não é um empregado, é um empregador. E trabalha à base de clientela própria, tal uma empresa, podendo ganhar mais ou ganhar menos, conforme seu comportamento ético e aprimoramento profissional.'" (Verbete "Notário - I" in **Enciclopédia Saraiva de Direito**, vol. 55, São Paulo: Saraiva, 1977-1982, pp. 25/26).

Em síntese, o notário ou tabelião de notas é um profissional do Direito, dotado de fé pública, a quem é delegado, pelo poder público, o exercício da atividade notarial.

O art. 236, da CF, regulamentado pela Lei n.º 8.935/94 estabeleceu que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. No mesmo sentido, decidiu-se no REsp 21.176/RJ, relatado pelo Ministro Romildo Bueno (DJ 26.02.1996), assim ementado na parte que interessa: "*Segundo proclama a jurisprudência, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do serviço público.*"

Todavia, sendo função delegada, cabe ao Legislativo regulamentar a forma de prestação dos serviços notariais, disciplinar a responsabilidade e fixar o valor dos emolumentos. Ao Judiciário restando a atividade de fiscalização e disciplinamento dos atos cartoriais, a bem do interesse público, que não permite se transforme a atividade notarial em mercado, desvinculada dos mandamentos da ética e da segurança jurídica.

De outra sorte, é a tutela deste mesmo interesse público, ao permitir ao Estado apenas delegar função sua, que requer se aplique, à atividade em questão, os princípios da livre iniciativa e, portanto, as normas consumeristas. Normas estas que têm por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, segurança, proteção de seus interesses econômicos, bem como a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, os notários e registradores em geral, se organizam e se estruturam sob regime de direito privado. Isto porque, uma vez no desempenho das atividades delegadas, passam a prestar serviços sob sua conta e risco econômico, amealhando lucros ou suportando eventuais prejuízos. Neste sentido, vale citar o seguinte acórdão, assim ementado, no que interessa:

“O texto da Carta Maior impõe que os serviços notariais e de registro sejam executados em regime de caráter privado, porém, por delegação do poder público, sem que tenha implicado na ampla transformação pretendida pelos impetrantes, isto é, de terem se transmutados em serviços públicos concedidos pela União Federal, a serem prestados por agentes puramente privados, sem subordinação a controles de fiscalização e responsabilidades perante o Poder Judiciário.”
(RMS n.º 7.730/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ DATA:27/10/1997)

Ainda a este respeito, corroborando o entendimento de que o tabelião de notas presta seus serviços sob sua conta e risco econômico, vale citar o REsp n.º 476.532/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar (DJ 04.08.2003), que reconheceu a legitimidade passiva de tabelionato para a ação de indenização movida por usuário do respectivo serviço, em razão de erro na lavratura de escritura pública:

“CARTÓRIO DE NOTAS. Tabelionato. Responsabilidade civil. Legitimidade passiva do cartório. Pessoa formal. Recurso conhecido e provido para reconhecer a legitimidade do cartório de notas por erro quanto à pessoa na lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel.”

Todavia, a Lei dos Notários e Registradores (Lei n.º 8.935/94) deixou de consignar se aquele que presta serviços notariais pode ser qualificado como fornecedor de serviços, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/90.

Porém, o CDC define como fornecedor, toda pessoa física ou jurídica, não importando se pública ou privada, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam, dentre outras atividades, prestação de serviço, isto é, atividade remunerada, fornecida no

mercado de consumo, excetuadas as relações trabalhistas.

Aqui cabe trazer à lembrança a lição de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da classificação dos serviços públicos, qual seja, a de que *serviços públicos próprios do Estado* “só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares.”. Assim, se os serviços notariais são delegados a particulares, conforme dispõe o art. 236, da CF, só podem ser classificados como *serviços públicos impróprios*, pois só estes comportam tal delegação. (**Direito administrativo brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 308).

Da mesma forma, na doutrina referente aos serviços notariais e registrais, resta claro que estes serviços são remunerados por meio de custas e emolumentos, conforme determinado pelo Poder Público. (Cfr. Walter Ceneviva, **Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei n. 8.935/94**, 4.^a ed. rev. ampl. e atual. até 10 de julho de 2002, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 172).

Remetendo ao STF em sua já consolidada e pacífica jurisprudência, este definiu que as custas e emolumentos devidos pelos serviços públicos prestados pelos cartórios têm a natureza tributária de *taxa*. Com efeito, o Ministro Celso de Mello, ao relatar a ADI n.º 1.378 MC/ES, (DJ 30/05/1997, p. 23175), deixou claro que “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos [...]”

Os serviços notariais, portanto, são serviços públicos impróprios ou *uti singuli*, já que, além de serem *prestados por delegação a particulares* (característica dos serviços públicos impróprios), são serviços de “*utilização individual, facultativa e mensurável*” e são “*remunerados por taxa*” e “*não por imposto*”. (característica dos serviços públicos *uti singuli*, cfr. Hely Lopes Meirelles, *ibidem*, p. 309).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, o STJ já se manifestou, entendendo que: “*Os serviços públicos impróprios ou UTI SINGULI prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação a concessionários, como previsto na CF (art. 175), são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor.*” (REsp n.º 609.332/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.09.2005)

Desta forma, se até mesmo os serviços públicos prestados por órgãos da administração pública indireta estão submetidos ao CDC, conforme o precedente acima citado, quanto mais os serviços notariais, que são prestados por delegatários do Poder Público, que exercem suas atividades em caráter privado, como é o caso dos tabeliães.

Ademais, a atividade notarial, embora constitua serviço público, exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, não deixa de ser serviço comum e remunerado, que, acrescido à habitualidade da prestação e à profissionalidade da atividade, fornecem os elementos essenciais à caracterização da atividade de fornecimento de serviços. Saliente-se que, o próprio dispositivo considerado (3º, *caput* e § 2º do CDC) abrange expressamente o fornecedor público. Não poderia, pois, ficar de fora o serviço público delegado prestado em caráter privado, como é o caso daquele especificamente aqui retratado, sob pena de desvirtuamento tanto da literalidade da lei quanto da finalidade destinada ao Estado através do artigo 5º, XXXII da Constituição, qual seja, promover a defesa do consumidor.

Assim, os serviços notariais, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, revestem-se da mesma natureza que caracterizam as relações de consumo, porquanto, se há prestação remunerada, haverá aí uma relação de consumo.

Incidente, portanto, a regra esculpida no art. 101, I, do CDC, que ao possibilitar ao consumidor a propositura da ação de responsabilidade civil do fornecedor de

serviços notariais no seu domicílio, facilita ao Judiciário a sua tarefa de fiscalização destes serviços, justamente porque abre a via de acesso aos órgãos judiciários que, do contrário, restaria, muitas vezes, inviabilizada, face à vulnerabilidade econômica do consumidor, por diversas vezes presente.

c) Da alegada violação do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Inaplicável a norma contida no art. 100, parágrafo único, do CPC, pois, trata-se de regra excepcional disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionam.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, embora presente, implicitamente, declaração de autenticidade firmada pelo advogado, os acórdãos não são originários de repositório oficial e tampouco possuem similitude fática com o caso em análise.

Forte em tais razões, CONHEÇO e dou PROVIMENTO ao recurso especial, para declarar competente a 31.^a Vara Cível de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos para a mesma, para que o processo prossiga na esteira do devido processo legal.

É o voto.